



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2759-79.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – ITAPIPOCA – CEARÁ**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravantes: Vicente Antenor Ferreira Gomes Filho e outra

Advogados: José Marques Junior e outros

Agravado: João Ribeiro Barroso

Advogados: Vicente Bandeira de Aquino Neto e outra

Agravado: Geraldo Gomes de Azevedo Filho

Advogados: Vicente Bandeira de Aquino Neto e outro

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Afronta o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.477/2003 o não recolhimento do valor referente às cópias reprográficas que formam o instrumento, implicando deserção do agravo.
2. É inviável o agravo de instrumento quando sua instrução é deficiente por faltar a cópia dos embargos declaratórios opostos ao acórdão principal (Res.-TSE nº 21.477/2003).
3. Descabe a conversão do feito em diligência para complementação do instrumento, visto que é ônus da parte agravante a fiscalização de sua correta formação, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, necessárias ou úteis para a compreensão da controvérsia.
4. A Lei nº 12.322/2010 – que deu nova redação ao artigo 544 do CPC – ainda não estava em vigor na data de interposição do agravo de instrumento, protocolizado em 9.8.2010.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de novembro de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES FILHO e COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM DE ITAPIPOCA de decisão da lavra do Ministro GILSON DIPP que negou seguimento a agravo de instrumento por não ter sido recolhido o valor referente às peças indicadas, importando na deserção do agravo, e por deficiência na instrução do feito (artigos 2º e 3º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.477/2003).

Nas razões do regimental, os agravantes sustentam:

- a) ausência de fundamentação do julgado;
- b) aplicação da Lei nº 12.322/2010, ainda que tenham sido indicadas as peças obrigatórias e facultativas;
- c) necessidade de conversão do feito em diligência a fim de que a parte seja intimada a apresentar a peça faltante, sob pena de se afrontar os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório;
- d) possibilidade de êxito do recurso especial que sustenta afronta a lei e divergência jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, os argumentos expendidos nas razões do agravo regimental não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão atacada, deixando, assim, de ensejar a reforma pretendida.

In casu, na linha da orientação desta Corte, **o agravo teve seguimento negado porque não foi recolhido o valor referente às peças**



indicadas, importando na deserção do recurso, e por deficiência em sua formação: falta a cópia dos embargos declaratórios opostos ao acórdão principal, peça essencial à compreensão da controvérsia.

Na petição do agravo de instrumento, os Agravantes, com fundamento no artigo 279 do Código Eleitoral, requereram fossem trasladadas todas as peças processuais que compõem o feito (fl. 2).

Destaque-se da disciplina para formação do agravo de instrumento para este Tribunal, conforme a Res-TSE nº 21.477/2003:

Art. 2º Incumbe às partes indicar para traslado as peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia, devendo estar, entre elas, necessariamente, o acórdão recorrido e a petição do recurso especial, bem como a comprovação da interposição tempestiva.

Art. 3º [...]

§ 2º As partes recolherão o valor referente às cópias das peças que indicarem, no prazo de dois dias da interposição do agravo ou da juntada das contra-razões, independentemente de intimação, juntando o comprovante aos autos, no mesmo prazo.

[...]

§ 5º As partes que desejarem poderão apresentar, no ato da interposição do agravo ou da resposta, as peças que deverão compor o instrumento, declarando o procurador a autenticidade delas. (sem grifos no original)

Desse modo, não cabe falar em falta de fundamentação, porquanto foram devidamente expostos os motivos pelos quais o agravo teve seu seguimento obstado.

Na sistemática atual, descabe a conversão do feito em diligência para complementação do instrumento. É ônus da parte agravante a fiscalização da correta formação do agravo de instrumento, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, necessárias ou úteis para a compreensão da controvérsia. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS REFERENTES À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, eventual obstáculo criado pela Justiça Eleitoral na formação do agravo de instrumento deve estar comprovado nos autos mediante certidão no momento da



interposição do recurso, cabendo à parte interessada a realização de diligência nesse sentido (AAG nº 8.955/AP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 14.8.2009).

2. Na espécie, não ficou comprovada a omissão do e. TRE/BA no fornecimento de guia de recolhimento de custas. Também não há prova de que a empresa terceirizada, responsável pelo serviço de reprografia, tenha recebido diretamente do e. TRE/BA pelo serviço.

3. É entendimento assente neste c. Tribunal que cabe ao advogado fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento, sob pena de responder pela sua deficiência. Precedentes: AgR-AI nº 9.279/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.9.2008, e AAG nº 6.846/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 7.8.2008.

4. **"Uma vez interposto o agravo, é inviável a complementação do instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral" (AAG nº 8.459/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 3.10.2008)**

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 11.505/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 14.12.2009; sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. **É entendimento assente neste c. Tribunal que cabe ao advogado fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento, sob pena de responder pela sua deficiência, sendo inapropriada a posterior complementação do traslado. (AgR AI nº 9.279/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.9.2008; AAG nº 6.846/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 7.8.2008.**

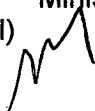
2. "A responsabilidade pela má-formação do instrumento deve ser imputada à parte agravante, e não à secretaria judiciária do TRE." (AAG nº 8459/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 3.10.2008)

3. Não há falar na existência de mandato tácito conferido nos autos do agravo de instrumento. Segundo a jurisprudência do e. TSE, a atuação reiterada do causídico não dispensa a comprovação do mandato formalmente conferido ao advogado subscritor do apelo. (AgR-REspe 28995/RS, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, PSESS de 2.9.2008)

4. Tratando-se de pressuposto processual de validade referente à capacidade postulatória, a instrução do agravo de instrumento mesmo na Justiça Eleitoral não dispensa a juntada da procuração. Sendo omissis o art. 279 do CE, aplica-se subsidiariamente o art. 525, I, do CPC que expressamente indica a procuração como peça obrigatória na formação do agravo de instrumento. (AAG 6001/PA, Rel. Min. CAPUTO BASTOS, DJ de 3.2.2006).

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 10.019/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 1º.2.2010; sem grifo no original)

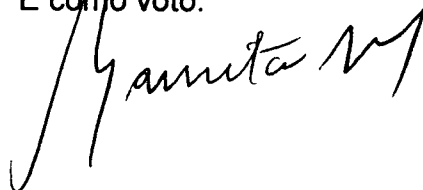


No que se refere à aplicação da Lei nº 12.322/2010, de 10 de setembro de 2010, que alterou as disposições do Código de Processo Civil, não prospera a irresignação. Consta-se que o agravo de instrumento foi protocolizado em 9.8.2010, portanto, antes da entrada em vigor da referida lei.

De resto, as disposições constitucionais invocadas em nada comprometem a motivação do julgado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Yamita M.", is written over the text "É como voto." The signature is stylized and cursive.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2759-79.2010.6.00.0000/CE. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravantes: Vicente Antenor Ferreira Gomes Filho e outra (Advogados: José Marques Junior e outros). Agravado: João Ribeiro Barroso (Advogados: Vicente Bandeira de Aquino Neto e outra). Agravado: Geraldo Gomes de Azevedo Filho (Advogados: Vicente Bandeira de Aquino Neto e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.11.2013.